



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.126 - SP (2012/0089131-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALESSANDRO VALÉRIO FOLLADOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA MACEIÓ

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DA CORRÉ – SUPOSTA MANDANTE. ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas "b" e "c", conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção dos jurados.

2. Dessa forma, observa-se que a Corte Popular, após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes, tendo o Conselho de Sentença entendido presentes as qualificadoras do crime cometido mediante paga e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

3. Conforme ressaltou o Tribunal impetrado no acórdão impugnado, “a individualização do mandante não foi objeto dos quesitos submetidos aos jurados”, não se podendo afirmar, tão somente pelo fato de ter sido a corré absolvida – a quem se atribuía a participação nos fatos como mandante – , que a paciente não teria cometido o homicídio mediante paga ou promessa de recompensa.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.126 - SP (2012/0089131-1)

IMPETRANTE : ALESSANDRO VALÉRIO FOLLADOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA MACEIÓ

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANA PAULA MACEIÓ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de Revisão Criminal n.º 0002518-22.2007.8.26.0000.

Narra a impetração que a paciente foi condenada à pena de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do delito de homicídio duplamente qualificado.

Após o trânsito em julgado da condenação da paciente, a corré, que seria a mandante do crime, foi absolvida.

Ao argumento de que com a absolvição da corré não subsistiria a qualificadora relativa ao motivo torpe, a defesa formulou pedido de revisão criminal, que foi indeferido pelo Tribunal *a quo*.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que a qualificadora do motivo torpe, imputada à paciente por ter recebido a quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) da corré para a prática do homicídio, não pode subsistir com a absolvição desta.

Defende que, afastando-se a qualificadora mencionada, a pena deverá ser redimensionada.

No tocante à valoração negativa da personalidade da paciente, aduz que o seu fundamento seria a torpeza da conduta reconhecida pelos jurados e, afastada esta, o aumento da pena-base se torna ilegal, considerando-se que a paciente era primária à época dos fatos.

Ressalta que o outro fundamento para o aumento da pena acima do mínimo legal foram as supostas consequências do crime, o que também deveria ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastado, pois a única consequência levada em consideração foi a morte da vítima, que é o resultado direto da conduta descrita no tipo penal.

Requer a concessão da ordem a fim de que seja reconhecida a ausência da qualificadora de motivo torpe na sentença que condenou a paciente, reduzindo sua pena privativa de liberdade para 12 (doze) anos de reclusão.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 90/91.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 109/113, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.126 - SP (2012/0089131-1)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que a paciente foi condenada pelo Juízo da 4.^a Vara do Júri da Comarca de São Paulo, nos autos da Ação Penal n.º 5429/2004 (Controle n.º 464/04), à pena de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime integral fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal.

Inconformada, a defesa recorreu (Apelação Criminal n.º 9201948-30.2006.8.26.0000 – 993.06.041806-8 – 00912329.3/6), restando improvido o apelo.

Buscando a desconstituição do julgado, sob a alegação da ocorrência de fato novo, tendo em vista que, com a absolvição da corré, que seria a mandante do delito em questão, não mais subsistiria a qualificadora do motivo torpe, ensejando assim a redução da pena imposta, a defesa formulou pedido de revisão criminal, distribuído na Corte *a quo* sob o n.º 0002518-22.2007.8.26.0000 (993.07.002518-2 e 01128301.3/0).

O pedido foi indeferido, sob o seguinte fundamento (fls. 9/11):

(...) infere-se que Ana Paula Maceió foi condenada a cumprir pena de quinze (15) anos e dois (2) meses de reclusão em regime integralmente fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, I (mediante paga) e IV (emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, consoante sentença observada a fls. 316/317, no caso confirmada através do V. Acórdão noticiado a fls. 447/450.

Diante de tal quadro, tem-se, como é óbvio, que o Conselho de Sentença, de forma soberana, reconheceu a presença das qualificadoras aludidas (dentre as quais aquela agora impugnada), sendo certo que a absolvição da pessoa em tese apontada como mandante do crime, Ivani Silva dos Santos (sentença absolutória a fls. 403, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 481/483), não basta para afastar o motivo torpe.

É que a individualização do mandante não foi objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos quesitos submetidos aos jurados (fls. 313 e 314), de modo que impossível se desconsiderar a situação reconhecida soberanamente pelo Tribunal do Júri tão-só porque absolvida a suposta coautora.

Vale anotar que a sentença absolutória verificada a fls. 403 não basta para prejudicar o motivo do crime reconhecido pelos jurados que participaram do julgamento da requerente Ana Paula, nada podendo “colocar” a qualificadora impugnada como contrária à prova dos autos.

E, reconhecidas as qualificadoras, consequência lógica é a manutenção da reprimenda imposta, no caso alicerçada em fundamentação clara e incensurável (fls. 316/317).

Aliás, a respeito, cumpre ponderar que a dosagem da pena, sem constatação de erro e justificada de forma convincente com lastro em fatos observados nos autos, não autoriza revisão através da via eleita.

Acrescente-se que a correção do patamar da pena ainda foi reconhecida pelo V. Acórdão de fls. 448/450, nada podendo pleitear a condenada.

Por fim, consigne-se que a questão do regime prisional imposto quando da condenação não comporta análise através da revisional, ainda mais porque a discussão ficou superada com a edição da Lei nº. 11.464/07, cabendo ao juiz da execução aplicar lei nova benigna, matéria, aliás, estranha àquelas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, consoante já decidido por este Colendo Grupo de Câmaras, de forma unânime, isso em várias oportunidades (TJESP, Revisão Criminal nº 990.09.094227-4, Relator Desembargador ROBERTO MIDOLLA, julgado 28-01-2010, no caso com citação de vários julgados no mesmo sentido).

Da mesma forma, matéria atinente à progressão de regime prisional deve ser apreciada pelo juiz da execução criminal, sob pena de supressão de jurisdição, não se podendo cogitar da fixação de prazo para o benefício em tela via revisional, como equivocadamente pretendido.

*À vista do exposto, pelo meu voto, **DECLARO IMPROCEDENTE** o pedido revisional, mantendo-se as decisões impugnadas.*

Não obstante os argumentos expostos na impetração, a ordem não comporta concessão.

A Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso XXXVIII, alíneas *b* e *c*, conferiu ao Tribunal do Júri a garantia à soberania dos seus veredictos e ao sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do artigo 93, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas a íntima convicção dos jurados.

Dessa forma, observa-se que a Corte Popular, após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes, tendo o Conselho de Sentença entendido presentes as qualificadoras do crime cometido mediante paga e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Conforme ressaltou o Tribunal impetrado no acórdão impugnado, “a individualização do mandante não foi objeto dos quesitos submetidos aos jurados”, não se podendo afirmar, tão somente pelo fato de ter sido a corré – que teria sido a mandante do crime – absolvida (por ausência de provas), que a paciente não teria cometido o homicídio mediante paga em dinheiro.

É imperioso ressaltar que o Tribunal do Júri é órgão colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri. Justamente em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: “a) *ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva. A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea "d" do aludido dispositivo legal.

Com base nestas considerações, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, indeferiu o pleito revisional, entendendo ser impossível desconsiderar a situação reconhecida soberanamente pelo Tribunal do Júri pelo fato da suposta coautora ter sido absolvida, mantendo, por esta razão, as conclusões a que chegou a Corte Popular.

A decisão objurgada encontra arrimo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. 1. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ARGUIDA NULIDADE EM RAZÃO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO IMPERFEITA. IMPROCEDÊNCIA. ATO REALIZADO. DEFESA TÉCNICA CIENTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. ARGUIÇÃO DE MANIFESTA INCOMPATIBILIDADE COM CONJUNTO PROBATÓRIO. DUAS VERSÕES POSSÍVEIS. ASSUNÇÃO DA MAIS GRAVOSA AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. EXAME PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. 3. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Havendo suporte probatório à versão da acusação de houve motivo fútil na interpretação do homicídio, o veredicto que a assume não pode ser revisado, sob pena de ofensa à soberania das decisões do Tribunal do Júri.

3. A revisão do que definiu o Tribunal a quo sobre a suficiência do acervo probatório para o decreto de condenação fundado em homicídio qualificado por motivo fútil é medida vedada na estreita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via do habeas corpus.

(...)

5. Habeas corpus denegado.

(HC 142.769/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO PELA REGRA DO CRIME CONTINUADO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. MAIOR CAUTELA. NOVO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PLEITOS PREJUDICADOS. ORDEM DENEGADA.

(...)

V. Tratando-se de condenação transitada em julgado resultante de julgamento pelo Tribunal do Júri, maior cautela deve ser aplicada no que concerne a alterações do teor da sentença, em obediência à soberania dos veredictos do Conselho de Sentença.

(...)

VIII. Ordem denegada.

(HC 151.012/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)

Não sendo, pois, afastada a qualificadora do motivo torpe, prejudicado o reexame da dosimetria da pena.

Ante o exposto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0089131-1

HC 241.126 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 25182220078260000 4642004 9126293

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO VALÉRIO FOLLADOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA MACEIÓ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.